

EMPODERAMENTO SOCIAL E DETERMINISMO JURISDICIONAL: OS PILARES DO CNJ EM BUSCA DE UMATEMPORALIDADE PROCESSUAL VAZIA DE SENTIDOS

VICTOR SALDANHA PRIEBE ¹

FABIANA MARION SPENGLER ²

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS: REVOLUÇÃO NA EFETIVIDADE PELA VIA DO EMPODERAMENTO SOCIAL; 3. POLÍTICA DE IMPLANTAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS DE JULGAMENTO: O DETERMINISMO SOB A ÓTICA DOS TEMPOS DO DIREITO; 4. CONCLUSÃO; 5. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), frente a taxa de congestionamento dos processos judiciais, tem consolidado algumas políticas públicas com a intenção de apresentar respostas eficientes ao atual cenário. Para tanto, sob a justificativa de tratar adequadamente os conflitos, editou a Resolução 125/2010, a qual, dentre outros princípios, possui a função de empoderamento social. Nesta mesma toada, iniciou a implantação de metas de

¹ Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito – EPD. Integrante do Grupo de Pesquisas “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, vinculado ao CNPq. Bolsista CAPES Modalidade II. Mediador e Advogado. E-mail: victor.priebe@hotmail.com

² Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (Pq2). Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma, na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS. Mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Político Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” certificado pelo CNPq. Coordenadora da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas – REDIHPP. E-mail: fabiana@unisc.br

juízo as quais pretendia-se um diagnóstico e conseqüente edições de medidas que pudessem trazer eficiência à prestação jurisdicional. Neste passo, busca-se, como objetivo geral desta pesquisa, investigar se tais políticas públicas jurisdicionais podem ser entendidas como adequadas para assegurar que o princípio processual constitucional da razoável duração dos processos seja respeitado em sua integralidade. Seguindo, como objetivo específico pretende-se analisar diretamente os institutos pelos quais o CNJ pretende alcançar seus objetivos. Frente a isto, a problemática que se apresenta aponta algumas inconsistências no desenvolvimento das ações que podem levar a uma expressão vulgar em se falando de duração de processos. Para exame do proposto, optou-se por utilizar os métodos de investigação histórico, comparativo e bibliográfico. Concluiu-se, por conseguinte, que as políticas públicas sob análise, tal como estão estabelecidas, ocasionam primeiramente um desvirtuamento em seus próprios princípios, no que, em segundo momento, geram uma temporalidade vulgar e vazia de sentidos.

PALAVRAS-CHAVE: Empoderamento social. Metas de juízo. Conselho Nacional de Justiça. Razoável duração do processo. Temporalidade vulgar.

SOCIAL EMPOWERMENT AND JURISDICTIONAL DETERMINISM: THE PILLARS OF THE CNJ IN SEARCH OF AN EMPTY PROCEDURAL TEMPORALITY

ABSTRACT: The National Council of Justice (CNJ), in view of the congestion rate of judicial proceedings, has consolidated some public policies with the intention of presenting efficient responses to the current scenario. To this end, under the justification of properly dealing with conflicts, it edited Resolution 125/2010, which, among other principles, has the function of social empowerment. In this same vein, it began the implementation of judgment goals which were intended to diagnose and consequent editions of measures that could bring efficiency to the jurisdictional provision. In this step, the general objective of this research is to investigate whether such jurisdictional public policies can be understood as adequate to ensure that the constitutional procedural principle of reasonable duration of proceedings is fully respected. Following, as a specific objective, it is intended to directly analyze the institutes through which the CNJ intends to achieve its objectives. Faced with this, the problem that presents itself points out some inconsistencies in the development of actions that can lead to a vulgar expression when talking about the duration of processes. To examine the proposal, we chose to use historical, comparative and bibliographic research methods. It was concluded, therefore, that the public policies under analysis, as they are established, firstly cause a distortion in their own principles, in which, in a second moment, they generate a vulgar temporality and empty of meanings.

KEYWORDS: Social empowerment. Judgment goals. National Council of Justice. Reasonable duration of the process. Vulgar temporality.

1. INTRODUÇÃO

Antes de adentrar em uma verificação pontual das ações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em prol da razoável duração dos processos, é necessário analisar estas frente ao conceito atual que trata o que pode ser considerado como políticas públicas.

Nisto, cabe destacar que a apreciação de políticas públicas não deve proceder de uma análise isolada dos assuntos tratados, mas sim de uma observação sobre os caminhos que o Estado pretende seguir ou adotar. Sendo assim, quer-se dizer que as ações políticas são melhor compreendidas se vistas como um processo, o qual somente ganha significado prático quando traduzido e analisado à luz dos rumos que as instituições pretendem delas, ou seja, não é possível que se vislumbre as intenções das políticas públicas sem que se analise seus contextos e impactos sociais.

Desta maneira, percebe-se que as ações em voga, especificamente o fomento em nível nacional ao tratamento adequado dos conflitos, bem como a implantação de metas de julgamento, constituem-se como instrumentos aptos a viabilizar o maior e melhor acesso aos princípios constitucionais.

Deste modo, a temática central aborda a consolidação do empoderamento social advindo dos meios alternativos de resolução de demandas e o determinismo imposto pela fixação de índices avaliativos às decisões processuais, buscando expor as potencialidades e deficiências destas frente às complexidades que os processos exigem que sejam observados.

Neste passo, o objetivo geral que se almeja alcançar com a presente pesquisa é investigar se a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado

dos conflitos, bem como a política de implantação de metas de julgamento podem ser entendidas como adequadas para assegurar que o princípio processual constitucional da razoável duração dos processos seja respeitado em sua integralidade. Para tanto, serão analisados como, objetivos específicos, os instrumentos pelos quais o CNJ se vale para alcançar seus propósitos.

Frente a isto, a problemática que se apresenta aponta algumas inconsistências no desenvolvimento das ações que podem levar a uma temporalidade vulgar³, a qual não sustenta seus objetivos se observada frente aos conceitos e destinatários finais das políticas públicas sob análise.

No que tange ao desenvolvimento do presente estudo, no primeiro ponto do texto, buscar-se-á demonstrar como que o empoderamento social está sendo construído e tratado pela política pública de tratamento adequado dos conflitos. Adiante no texto, a inclinação do segundo ponto se dá com a intenção de investigar se o determinismo imposto pela política de metas de avaliação e julgamento de processos se constitui como o mecanismo adequado para que a garantia constitucional da razoável duração dos processos seja observada, e, com visão geral que será trazida pelo desenvolvimento destes pontos, seja possível aferir se o CNJ está conseguindo impor uma temporalidade processual que traga sentidos práticos à sociedade.

Por derradeiro, destaca-se que na presente pesquisa foi utilizado o método de abordagem dedutivo, pois pretende-se partir de uma análise geral das concepções para ao fim obter-se uma conclusão em relação ao tema. Ainda com a finalidade de se atingir os objetivos, no desenvolvimento da presente pesquisa foram utilizados os métodos de investigação histórico, comparativo e bibliográfico, essenciais para a verificação das teses doutrinárias e jurisprudenciais que embasaram o estudo e chegar a uma conclusão.

³ Para melhor compreensão do termo “vulgar” utilizado, ressalta-se que este surge da ideia de que o determinismo ambiciona mudanças benéficas para o próprio sistema em que está inserido, o qual acarreta uma aceleração nos ritmos temporais que acabam por impor a urgência como temporalidade vulgar vazia de sentidos se não para si mesmo. OST, François. **O Tempo do Direito**. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 1999. P. 35.

2. POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS: revolução na efetividade pela via do empoderamento social

Inicia-se a abordagem pontuando o progresso na criação da política nacional de tratamento adequado dos conflitos frente às etapas do ciclo de políticas⁴.

Nestes termos, pode se dizer que a percepção da problema se dá no momento em que o CNJ⁵ reconhece que os conflitos de interesse, contemporaneamente, crescem em larga escala, necessitando, portanto, que se desenvolvam mecanismos de tratamentos adequados de conflitos, proporcionando à população outras formas de solucionarem seus litígios, que não pela via dos processos judiciais.

Entretanto, a constituição da agenda política se deu na sessão de 08 de agosto de 2006, para a instalação do Movimento pela Conciliação, o qual iniciou os debates sobre tratamentos de conflitos dentro do Judiciário nacional.⁶ Conseqüentemente, a formulação desta política foi estruturada por meio do incentivo à autocomposição dos conflitos e conseqüente disseminação da cultura de pacificação social, devidamente implementada pela Resolução 125 de 2010, na qual também definiu em seu art. 3º que a competência avaliativa será repartida entre os tribunais regionais e o CNJ.

Restando clara a adequação da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses frente às fases evolutivas do ciclo de políticas, parte-se então para a análise de quais as contribuições que os tratamentos adequados dos conflitos trouxeram ao judiciário em termos quantitativos e qualitativos, bem como seus reflexos direcionados ao empoderamento social.

⁴ PRIEBE, Victor; SPENGLER, Fabiana Marion. **Resoluções 125/2010 e 194/2014 do CNJ: políticas públicas em prol da razoável duração dos processos por meio da qualidade na prestação jurisdicional e desenvolvimento social.** REVISTA JURÍDICA DIREITO & PAZ, v.35, p.320-336, 2016. P. 329-330.

⁵ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125/2010.** 2010a.

⁶ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 6/2006.**

Isto posto, ficou salientado pelo órgão de controle que “o aumento contínuo de casos novos é um desafio que deve buscar soluções alternativas, tais como empreendimentos de conciliação e mediação”⁷. No entanto, sublinha Fabiana Marion Spengler que a implementação desta política pública esbarra em duas dificuldades a serem transpostas, estando a primeira atrelada à estrutura financeira e de pessoal do judiciário e a segunda correspondendo a resistência social na sua aplicação.⁸

Desta forma, a superação dessas dificuldades somente será possível mediante um planejamento entre as políticas públicas, que, segundo Maria Paula Dallari Bucci⁹, se coloca como “pressuposto indispensável de todo programa de ação política, econômica ou social”. Nesta linha, entende-se por planejamento a prática “social que consiste em ordenar, de forma racional, ações, métodos e técnicas convenientes e adequadas que permitam alcançar os objetivos propostos pelas políticas públicas, nas melhores condições possíveis de tempo, custo e qualidade”¹⁰.

Sobre isto, há que se buscar ainda mais do que um planejamento adequado, é preciso existir uma lógica intersetorial não apenas na produção do plano. Também é necessário que tal perspectiva concretize um processo de planejamento em que as diretrizes do plano façam parte de um processo permanente.¹¹

Neste diapasão, percebe-se que as políticas públicas instituídas pelo CNJ em prol de uma jurisdição qualitativa e quantitativamente mais adequada estão em sincronia no que tange a transposição de suas dificuldades. Bom exemplo disso é a política de atenção prioritária ao primeiro grau de jurisdição, que direciona seus efeitos à sociedade, a qual vem no sentido de readequar a força de trabalho e a estrutura, ao mesmo tempo em que adéqua a

⁷ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Metas nacionais do Poder Judiciário**: 2015.

⁸ SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos**: da teoria à prática. 3ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. P. 92.

⁹ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 23-27.

¹⁰ CHRISPINHO, Alvaro. **Introdução ao estudo das políticas públicas**: uma visão interdisciplinar e contextualizada. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. P. 58.

¹¹ INOJOSA, Rose Marie. **Sinergia em políticas e serviços públicos**: desenvolvimento social com intersetorialidade. *Cadernos Fundap*, n. 22, 2001. P 105.

questão orçamentária do primeiro grau.¹² Sendo assim, tais objetivos viabilizam, tanto em capital humano como financeiramente, a implementação das propostas trazidas pela Resolução 125/2010 do CNJ, a qual aponta seus efeitos ao cidadão.

Entretanto, é através desse destinatário que surge a segunda dificuldade a ser transposta para uma implementação efetiva da política de tratamento adequado dos conflitos, qual seja a aceitação social. Neste caso, a barreira tem-se por um tanto mais difícil de ser superada, pois são os próprios cidadãos “que confiam e legitimam apenas o Poder Judiciário como poder soberano, o dono da verdade suprema, que deve decidir e resolver os seus problemas”¹³.

Sobre isto, destaca-se que

[...] estamos diante da figura de um cidadão sem qualidades existenciais, iludido por méritos e promessas abstratas, submetido a um universo de simulacros que lhe falam de direitos iguais [...], negando-lhe a possibilidade de introduzir o novo na temporalidade e roubando sua possibilidade de participar com o outro na transformação de seus próprios conflitos. Um cidadão, sem cidadania, depende de um Estado que tem, para com ele [...], o dever de assegurar seus direitos de liberdade, e não o direito de que tenha a liberdade de decidir seus próprios conflitos.¹⁴

Desta forma, pode se dizer que o dogma da religião confuciana, que diz “quando se vai ao juiz se perde a face” não se vislumbra introjetado pelas sociedades contemporâneas, visto que no “desenho da legalidade moderna o juiz, portanto, é capaz de, mas também é obrigado a, resolver todos os conflitos”¹⁵.

Portanto, é por meio desta faceta da legalidade moderna que o sistema judiciário coloca-se como incapaz de regular sua função precípua de decisão.

¹² CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 194**. 2014.

¹³ SPENGLER, Fabiana Marion. **O símbolo, o mito e o rito: o juiz e as “dificuldades epidêmicas”** do decidir. In. STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K.. (org.) Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura. São Paulo: Atlas, 2015. P. 134.

¹⁴ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. P. 118.

¹⁵ RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. P. 114.

Isto acontece não somente sob a dimensão quantitativa, na qual a questão poderia ser resolvida reequilibrando os números. Há, também, um aspecto qualitativo importante que diz respeito ao fenômeno do conflito em si, onde existem assuntos dos quais o juiz não pode e não deve decidir. Nestes, a resolução alternativa se mostra útil, pois retira o poder decisório dos remédios processuais, ao mesmo tempo em que coloca os autores dos conflitos como criadores da sua própria decisão.

Contudo, o problema se agrava se visto sob a ótica de que o mediador exerce um papel secundário na resolução do conflito. Seu dever principal é o de decompor os conteúdos conflitivos da lide, conduzindo os conflitantes ao restabelecimento do diálogo em busca da melhor solução. Deste modo, a composição consensuada se opõe antagonicamente à jurisdição, sendo que, nesta última, toda a estrutura, inclusive os conflitantes, giram em torno do magistrado. Nestes termos, os muros normativos que enclausuram a gestão adequada dos conflitos em prol da segurança somente poderão ser transpostos por meio de um aumento na credibilidade social nestes métodos.¹⁶

Neste sentido, ganha relevância o papel do Estado em garantir a promoção dos métodos de solução pacífica dos conflitos, visto que esta é uma de suas missões constitucionais. Complementando, destaca Kazuo Watanabe a importância de que o “Estado estimule a criação desses serviços, controlando-os convenientemente, pois o perfeito desempenho da justiça dependerá, doravante, da correta estruturação desses meios alternativos e informais de solução de conflitos de interesses”¹⁷.

Sobre isto, cabe destacar que um dos pilares fundamentais da mediação assenta-se na construção de uma confiança entre o método e os conflitantes, desencadeando em uma quebra das inseguranças próprias. Sem esta sensação de confiança/segurança é utópico que se propague o espaço da mediação. Cabe

¹⁶ SPENGLER, Fabiana Marion. **Uma relação a três: o papel político e sociológico do terceiro no tratamento dos conflitos.** In: DADOS, *Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, vol. 59, nº 2, 2016. P. 569-570.

¹⁷ WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna.** In: GRINOVER, A. P., DINAMARCO, C. R. (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. P. 133.

dizer que o aumento da confiança na mediação, pela comunidade, também irradiará efeitos em relação ao próprio Direito.

Desta maneira, pode se dizer que tais sentimentos, fomentados por uma atuação estatal em nível local, se colocam como mecanismos potencialmente aptos a transpor a barreira da aceitação social aos métodos de tratamento adequado dos conflitos, gerando com isto uma maior sensação de confiança aos destinatários desta política pública.

Frente a este contexto, não se está negando o valor do processo judicial na legalidade moderna, o que se aponta é a irracionalidade da competência generalizada do juiz sobre todas as espécies de conflito. Tal irracionalidade ganha volume quando constata-se que não se conquista a pacificação social por meio de uma decisão judicial, esta resume-se apenas a traçar as diretrizes, arbitrariamente, ao conflitos que são submetidos ao Judiciário. Contudo, nas soluções autocompositivas, a paz entre os conflitantes é restabelecida com intenção de que tal situação se aplique em situações semelhantes que envolvam os cidadãos inicialmente conflitantes.

Este alcance atribuído à mediação que, em parte advém de sua organização, faz este mecanismo ir mais longe do que outros métodos de composição de conflitos, uma vez que aqui, buscam-se as causas originadoras da controvérsia buscando tratar e sanar potencial sofrimento humano. Assim, a mediação ao apostar numa matriz autônoma, cidadã e democrática se colocando como um instrumento que restabelece relações e possibilita com isto, um salto qualitativo ultrapassando a dimensão adversarial de resolução de disputas jurídicas.¹⁸

Nesta esteira,

[...] em contraposição ao modelo adversarial clássico e à centralidade dos tribunais na resolução de conflitos, emerge a concepção de tribunal multi-portas, que abarca no seu seio diferentes mecanismos de

¹⁸ TARTUCE, Fernanda. **Reflexões sobre resolução on-line de disputas (“ODR”) em tempos de COVID-19.** Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte. n. 43, jan./abr. 2021. P. 450.

composição dos conflitos, oferecendo respostas diferenciadas a situações diversas e, assim, contrapondo ao sistema autoritário tradicional o potencial emancipatório que a promoção do consenso abraça.¹⁹

No entanto, este novo contexto que se apresenta exigirá novas funções à prática jurídica. Neste ponto, o ensino do direito e a formação assumem uma importância central.

Deste modo, o operador do direito, seja ele advogado, juiz, promotor ou servidor, não possui, em sua formação, um adequado contato que o habilite compreender melhor os métodos consensuais de tratar controvérsias. Muito disto acontece, pois o conteúdo do seu estudo ao longo de toda a carreira é direcionado para a abordagem adversarial. Assim, geralmente os operadores não têm consciência nem conhecimento sobre como mediar conflitos, o que por sua vez dificulta sua concordância com o tema, e, conseqüentemente, acaba por gerar desconfianças sobre a adequação de tal diferenciada técnica.

Sobre este cenário, Boaventura de Sousa Santos alega estar convencido que, para a concretização da refundação democrática da justiça, na qual os meios de tratamento adequado dos conflitos fazem parte, se faz necessária uma revolução, também epistemológica, que permita ultrapassar a dimensão da monocultura da ciência jurídica para uma ecologia de saberes jurídicos²⁰.

Diante deste contexto, surge a necessidade de se estabelecer princípios e garantias aos procedimentos de conciliação e mediação judiciais. Para tanto, o CNJ traz inserido na Resolução 125 o Código de Ética de mediadores e conciliadores, o qual elenca os princípios que formarão a consciência dos terceiros facilitadores no âmbito judicial. Desta forma, estar-se-ia assegurando o

¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática na justiça**. Coimbra: Almedina, 2014. P. 71-72.

²⁰ O sentido da “ecologia dos saberes exerce-se pela busca de convergência entre conhecimentos múltiplos. Para haver relações entre saberes são precisas duas condições que, à luz de uma epistemologia monocultural, são aporéticas. A primeira é que está presente ou pode estar presente mais de uma forma de saber. [...] A segunda condição é que, entre os diferentes saberes presentes, seja possível identificar algo comum que permita falar de relações existentes ou futuras” SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática na justiça**. Coimbra: Almedina, 2014. P. 100.

desenvolvimento dos métodos de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços por meio dos imperativos de conduta nele representados.

Sobre essa temática, especificamente quanto ao princípio do empoderamento, consagrado no art. 3º, inciso VII do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, instituído pela Resolução 125/2010 do CNJ, constata-se que há um “dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição”²¹.

Neste princípio, se põe cristalina a intenção de que os tratamentos adequados dos conflitos sejam colocados de modo a incrementar a pacificação social por meio do empoderamento advindo do fato de que, aos próprios interessados, é devolvido o protagonismo sobre suas vidas e propiciando-lhes plena autonomia na resolução de seus conflitos. A função deste princípio, dentre outras coisas, é de orientar especialmente os mediadores a fazerem com que os conflitantes compreendam que o conflito é fisiológico e não patológico, ou seja, estar em conflito é natural e normal.²²

Neste ponto, começa a surgir o grande diferencial do tratamento destes conflitos, pois validam-se todos os sentimentos e angústias, afastando-se a obrigatoriedade de se ter um culpado. Para tanto, os conflitantes são estimulados a reconhecer sua humanidade no outro, que assim como ele, possui qualidades e defeitos. Portanto, através disto, busca-se demonstrar que o conflito é intrínseco aos seres humanos e apontar culpa não é o caminho mais adequado para tratar o problema.²³

Frente a todo este contexto apresentado, percebe-se que as formas de tratamento dos conflitos, que estão sendo fomentadas com a intenção de serem

²¹ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125/2010**. 2010a.

²² BACELAR, Roberto Portugal. **A ressurreição da conciliação no contexto das múltiplas portas de acesso à justiça**. Revista Gralha Azul - Periódico Científico da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR. Ed. 3º, v. 1, n. 3, Curitiba, dez-2020/jan-2021. P. 99.

²³ SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. 3ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. P. 92.

mais uma ferramenta de auxílio para o judiciário no combate à litigiosidade, foram inicialmente concebidas como mecanismos direcionados ao cidadão.

Sendo assim, o tratamento adequado dos conflitos eleva os níveis qualitativos de acesso à justiça, ao mesmo tempo em que contribui minimamente com a celeridade quando trata o conflito sem a necessidade de uma atividade jurisdicional, que se encontra atualmente com elevados índices de congestionamento.

Portanto, a deflação processual não pode ser tratada como um dos objetivos a ser alcançado pelos mecanismos de tratamento dos conflitos. Neste passo, não se pode atribuir à conciliação/mediação o peso de reduzir a carga de processos em trâmite no Poder Judiciário, até porque a deflação processual não é um bem em si. Tal objetivo deve apenas ser visto como uma consequência indissociável, pois não se pode deixar de vislumbrar que a atuação destes mecanismos proporciona uma redução, em termos relativos, da taxa de congestionamento do Poder Judiciário.

Neste sentido, lembra Warat que o consenso de um conflito somente é alcançado por meio de um “processo de sensibilidade que institui um novo tipo de temporalidade, de fazer do tempo um modo específico de auto-alteração. O tempo instituído como tempo da significação, da alteridade que me reconstitui como singularidade em devir”²⁴. É por meio desta reconstituição que as partes empoderam-se. Isto acontece quando elas conseguem perceber os motivos que desencadearam o conflito e, conseqüentemente, as razões e interesses envolvidos. Tal situação as leva a perceber que têm o controle sobre seus anseios no tratamento da contenda.²⁵

Portanto, o processo de empoderamento desencadeado pela conciliação/mediação somente obterá êxito porque baseia sua atividade no agir comunicativo, facilitado e auxiliado pelo mediador ou conciliador. Este é o elo que liga o tratamento do conflito aos objetivos que se põe a perseguir, os quais

²⁴ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. P. 30-31.

²⁵ WÜST, Caroline. **Mediação comunitária e acesso à justiça: as duas faces da metamorfose social**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014. P. 119.

consubstanciam-se na emancipação, no reconhecimento, no respeito às diferenças e no fortalecimento dos laços de fraternidade que unem os cidadãos.

Sendo assim, compreende-se que a conciliação e a mediação não podem ser consideradas como meios capazes de impor uma revolução na efetividade da prestação jurisdicional. Muito disso se atribui ao fato de que estes métodos possuem um direcionamento direto ao cidadão, buscando, portanto, sobrelevar concepções como a pacificação e o empoderamento social, que para serem atingidas, dentro de um conflito específico, necessitam de um tempo do qual a jurisdição atualmente não dispõe. Contudo, não podem ser desconsiderados os reflexos que o índice de êxito no tratamento dos conflitos proporciona ao descongestionamento do Poder Judiciário. Sendo assim, o fomento indiscriminado destes meios acabará por corromper a sua essência de voluntariedade.

Deste modo, buscar-se-á investigar outra ação do CNJ que visa efetivar a garantia constitucional da razoável duração dos processos pela via da fixação determinista de objetivos a serem alcançados.

3. POLÍTICA DE IMPLANTAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS DE JULGAMENTO: o determinismo sob a ótica dos tempos do Direito

Neste ponto repete-se a contextualização que anteriormente feita a qual se estabelece um comparativo da evolução da política de implantação e avaliação de metas de julgamento com as fases do ciclo de política pública.

Em sendo assim, a percepção da problemática que circunda as metas, ou seja, o congestionamento do Judiciário é algo que não se sabe precisar o momento em que ocorreu. Contudo, a inserção na agenda política do Encontro Nacional do Poder Judiciário no ano de 2009 trouxe à tona esta questão. Ao final deste encontro os tribunais brasileiros formularam e implementaram 10 metas de julgamento, sendo o grande destaque a Meta 2, a qual determinava que os

tribunais identificassem e julgassem os processos judiciais mais antigos, distribuídos aos magistrados até 31/12/2005. No que concerne à avaliação de tais metas, isto ficou ao encargo de relatórios que seriam confeccionados e organizados pelo CNJ ao fim de cada ano, o qual definiria os percentuais alcançados em cada meta em todos os tribunais do país.²⁶

Demonstrado que a edição das metas nacionais de julgamento está de acordo com algumas das fases do ciclo de políticas, ressalta-se ainda em tempo que as metas definidas não se limitaram especificamente a atribuir níveis de julgamento de processos em um ano. Seus objetivos também visam estabelecer níveis de implementação de serviços e métodos de gestão que devem ser observados no ano posterior à edição daquela meta.

Neste passo, as metas nacionais do Poder Judiciário editadas para o cumprimento no ano de 2021 e destinadas à Justiça Estadual estão definidas da seguinte maneira:

Meta 1 - Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente; Meta 2 - Identificar e julgar até 31/12/2021, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2017 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018 no 2º grau, e 90% dos processos distribuídos até 31/12/2018 no Juizados Especiais e Turmas Recursais; Meta 3: Aumentar o indicador Índice de Conciliação do Justiça em Números em 2 pontos percentuais em relação a 2020. Meta 4: Identificar e julgar até 31/12/2021, 70% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública, distribuídas até 31/12/2017, em especial a corrupção ativa e passiva, peculato em geral e concussão. Meta 5: Reduzir em 2 pontos percentuais a taxa de congestionamento líquida de processo de conhecimento em relação à 2020. Cláusula de barreira: 56%. Meta 6: Identificar e julgar até 31/12/2021, 60% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2017 no 1º grau, e 80% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2019 no 2º grau. Meta 8: Identificar e julgar, até 31/12/2021, 50% dos casos de feminicídio distribuídos até 31/12/2019 e 50% dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2019. Meta 9: Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030. Meta 11: Alcançar 93% no índice de processos eletrônicos, indicador que computa percentual de processos ingressados eletronicamente. Meta 12: Identificar e impulsionar 25%

²⁶ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório final de metas nacionais do Poder Judiciário**. 2009-2012. 2013.

dos processos relacionados às ações ambientais distribuídos até 31/12/2020.²⁷

Sob esta ótica, a política de metas assemelha-se às ações de *accountability*²⁸, frente a necessidade do Poder Judiciário em estabelecer padrões mínimos de expectativas em relação ao funcionamento da justiça, bem como de responsabilização direta e indireta pelo não cumprimento por parte dos seus agentes. Contudo, tal modalidade de controle e gerenciamento que se encaixa na política de metas é a horizontal, pois, além de requerer informações de seus diversos órgãos, faz com que o próprio CNJ seja visto como uma agência estatal de monitoramento e aprimoramento.

Desta forma, a atuação de fiscalização e aperfeiçoamento da Jurisdição fica clara quando se observa pontualmente os esclarecimentos das metas. Bom exemplo disto tem-se no esclarecimento das metas nacionais um e oito, destinadas à justiça estadual.

Através destas maiores informações das metas, o exercício de fiscalização deste órgão fica evidenciado, pois a intenção primordial da primeira meta consiste em “Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente”²⁹. Portanto, para que isto efetivamente se cumpra, faz-se necessário uma fiscalização intensa por parte do CNJ em todos os níveis de jurisdição que compõem o Poder Judiciário brasileiro. Isto torna possível a elaboração do Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus).

De outra forma, a meta três opera no sentido de estimular as conciliações com intenção de aumentar o índice em 2 pontos nos âmbitos do tribunais estaduais, uma vez que a intenção é fomentar a “conciliação e a mediação, considerando sua efetividade com resultados positivos na pacificação social,

²⁷ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Metas específicas**. 2021.

²⁸ O conceito do termo *accountability* aqui adotado é entendido como responsabilidade objetiva de alguma pessoa ou organização por algum tipo de desempenho. CAMPOS, Ana Maria. **Accountability**: Quando poderemos traduzi-la para o português? In: Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, 24(2)30-50, fev/abr. 1990. P. 03.

²⁹ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Metas específicas**. 2021.

solução e prevenção de litígios, redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesse, e conseqüente redução do acervo de processos no Poder Judiciário.”³⁰

No entanto, pretende-se aqui investigar com maior profundidade a perspectiva fiscalizadora do Conselho Nacional de Justiça, mais precisamente sobre as metas que estabelecem níveis de julgamento de processos ou que busquem aumentar os índices de casos resolvidos, por meio da imposição de metas a serem cumpridas no exercício no ano de 2021.

Sendo assim, o enfoque central recai sobre as metas um e dois. Respectivamente, as intenções consistem em julgar mais processos que os distribuídos e julgar processos mais antigos até dezembro do ano de 2021. Neste tocante, cabe destacar que a edição de metas que estabelecem níveis de julgamento a serem observados pelos magistrados já é uma realidade consolidada há alguns anos no âmbito do Poder Judiciário nacional.

Isto se verifica desde a edição da Meta 2 de 2009, na qual o propósito era identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005. Passando pela Meta 2 de 2010, a qual objetivava julgar todos os processos de conhecimento distribuídos até 31 de dezembro de 2006 e, quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do Júri, até 31 de dezembro de 2007. No ano de 2011 alterou-se o número para Meta 3, porém a intenção era similar, pois buscava julgar quantidade igual a de processos de conhecimento distribuídos em 2011 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal. No tocante à Meta 2 de 2012, a intenção foi de julgar até dezembro de 2012 pelo menos 80% dos processos distribuídos em 2007. No ano de 2013, a Meta 2 buscou pôr fim a pelo menos 90% dos processos distribuídos em 2008. Da mesma forma, a Meta 2 de 2014 consistia em identificar e julgar, até dezembro de 2014, um percentual de 80% dos processos distribuídos no ano de 2010. Ao fim, a Meta 2

³⁰ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Metas específicas**. 2021.

de 2015 pretendeu identificar e julgar, no primeiro grau de jurisdição, pelo menos 80% dos processos distribuídos até dezembro de 2011³¹.

Da mesma forma, apresenta-se o histórico da atual Meta 3, a qual começou a ser editada no ano de 2015 visando impulsionar a atuação dos CEJUSCs de modo a garantir aos tribunais que já os possuem, que homologuem acordos pré-processuais e conciliações em taxas superiores à média das sentenças homologatórias proferidas pelas unidades jurisdicionais a que pertencem.³²

Frente a todo este contexto apresentado, percebe-se que as metas trabalhadas, como se apresentam, estão prestes a desrespeitar uma das capacidades instituidoras do direito, o tempo³³.

Neste passo, salienta-se que a

[...] valorização da duração poderia induzir uma visão homogênea e lisa do tempo que, no limite, se cristalizaria em breve numa massa cada vez mais inerte, votada à repetição do mesmo. Ora, não podemos ignorar que se faz valer também uma diferente concepção de tempo, infinitamente mais lábil e inventiva: o tempo da instauração e da surpresa, do descontínuo e do aleatório; o tempo das hesitações e das rupturas, das suspensões e dos intervalos.³⁴

Frente a isto, percebe-se através de uma leitura da conjuntura das metas que a partir da atuação do CNJ emerge uma mudança política que visa à adoção de um modelo de desenvolvimento assentado nas regras de mercado, o qual exige um Judiciário rápido e eficaz.³⁵ Tal posicionamento se coloca expresso no

³¹ Todas as metas apresentadas por este histórico referem-se à justiça estadual, pois, dentro da meta que se analisou, em alguns anos, houve diferenciação nos âmbitos internos do Poder Judiciário brasileiro.

³² CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Metas nacionais do Poder Judiciário: 2015**. 2015

³³ Sobre esse assunto ver: PRIEBE, Victor Saldanha. **Tempo social e do direito como instrumentos da razoável duração do processo**. Revista de Processo (RePro). Vol. 282. Ano 43. São Paulo: Ed. RT, agosto, 2018. P. 152.

³⁴ OST, François. **O Tempo do Direito**. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 1999. P. 33.

³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática na justiça**. Coimbra: Almedina, 2014. P. 22.

momento em que uma das metas específicas trata o jurisdicionado como cliente de serviços do judiciário.

Este fato ganha volume quando se retoma o assunto da qualidade e quantidade na prestação jurisdicional.³⁶ Dado que o impasse entre qualidade e quantidade, no tocante ao desempenho dos tribunais, exige que as regulações internas de organização e gestão ultrapassem o paradigma reformista denominado como Estado-empresário, o qual submete a administração pública a critérios de eficiência, eficácia, criatividade, competitividade e visões próprias do mundo empresarial.

Tanto que, ao definir os critérios para avaliação de qualidade e quantidade das decisões, o CNJ dispõe no art. 5º da Resolução 106/2010 que serão levados em consideração para se verificar a qualidade das decisões, critérios como “a) a redação; b) a clareza; c) a objetividade; d) a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas; e) o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores”³⁷. Enquanto que para a avaliação da quantidade das decisões, determina o art. 6º que deve ser levado em conta:

[...] I - Estrutura de trabalho, tais como: a) compartilhamento das atividade na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar); b) acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional; c) cumulação de atividades; d) competência e tipo de juízo; e) estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais); II - Volume de produção, mensurado pelo: a) número de audiências realizadas; b) número de conciliações realizadas; c) número de decisões interlocutórias proferidas; d) número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos; e) número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; f) o tempo médio do processo na Vara.³⁸

Expostos estes critérios, se põe clara a priorização pela quantidade de decisões, enquanto que a qualidade destas possuem singelas exigências de

³⁶ PRIEBE, Victor; SPENGLER, Fabiana Marion. **A razoável duração do processo na Jurisdição brasileira**. Revista eletrônica de direito processual, v.18, 2017. P.181.

³⁷ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 106**. 2010b.

³⁸ *Ibidem*.

avaliação. Diferentemente do que foi visto nas duas políticas públicas judiciárias anteriores, nas quais o foco era a qualidade, nesta o CNJ inverte a conotação e determina que tudo aquilo seja feito em um tempo previamente estabelecido.

Não obstante, esta disparidade entre qualidade e quantidade da verificação do tempo processual é também utilizada para aferição do merecimento para promoção de magistrados, levando-se em conta que, nesta temática, também é considerado como critério de avaliação a presteza³⁹ do magistrado. Neste mesmo rumo vai a Resolução 155/2015 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando determina em seu art. 7º que “não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nas seguintes hipóteses: VI - atraso reiterado na prolação de sentenças”⁴⁰.

Desta forma, a combinação de um dos critérios para a promoção na carreira, qual seja, o alinhamento do magistrado com as metas definidas pelo Poder Judiciário, com a possibilidade de não auferir gratificação instituída em lei pelo advento de atrasos na prolação de sentenças, deixa claro o posicionamento político do judiciário, como um todo, de optar por uma prestação jurisdicional quantitativa em detrimento da qualitativa.

Todavia, estas penalidades ou restrições no progresso da carreira para quem não se adequar à atual política de quantidade facilita o convencimento dos magistrados “de que lhe não é dado resolver todos os problemas, e com isto, assumir-se um burocrata. Ou satisfazer-se com o que se pode, manter-se ali o menor tempo possível e promover-se”⁴¹.

³⁹ Art. 7º da Resolução 106/2010 do CNJ estabelece que a presteza deve ser avaliada nos seguintes aspectos: “I - dedicação, definida a partir de ações como: a) assiduidade ao expediente forense; b) pontualidade nas audiências e sessões; c) gerência administrativa; d) atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento; e) participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais; f) residência e permanência na comarca; g) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição; h) medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo; i) inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional; j) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário; k) alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça” Ibidem.

⁴⁰ CSJT. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução nº 155/2015**. 2015.

⁴¹ NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. 3ª ed. São Paulo: ed. RT, 2015. P. 105.

Portanto, observa-se que ao não relacionar-se a razoável duração dos processos, verificada caso a caso, com as metas de julgamento, surge o raciocínio de existência de “um processo no qual os envolvidos são ouvidos de modo insuficiente, no qual os prazos são calculados de maneira muito curta em que os meios de prova podem ser arbitrariamente excluídos, não garantindo que a decisão justa seja tomada”⁴².

Neste passo, apenas apresentam-se mudanças que refletem à uma Jurisdição quantitativa, que pela via do “determinismo assume agora a forma da mudança radicalizada: uma mudança valorizada para si mesma, que acarreta uma prodigiosa aceleração dos ritmos temporais e se traduz pela imposição da urgência como temporalidade vulgar”⁴³.

Desta forma, tais metas, não estariam respeitando o fato de que “a duração média dos procedimentos é insuportável e existem muitas razões endógenas e exógenas que explicam este modo de ser do processo”⁴⁴. Neste contexto, tais imposições aos julgadores, no sentido de prever o tempo que os processos devem durar,

[...] é justificada pela preocupação, legítima, de assegurar à regra um mínimo de duração e aos seus destinatários um mínimo de segurança. Mas a técnica utilizada torna esse objectivo amplamente ilusório. É que, ao inscrever a regra fora do tempo - fora do tempo social efectivo -, privamo-nos de qualquer possibilidade de pensar e regular a mudança. Ou, mais exactamente, somos levados a avaliar qualquer mudança regular na forma, independentemente da avaliação da sua legitimidade e dos seus efeitos sociais.⁴⁵

Frente a isto, as metas, ao não observarem as cadências inerentes ao direito, estariam fazendo com que o julgador seja o responsável por guardar mais uma promessa de futuro, pois, “como se sabe, os juízes viram ser-lhes atribuído, ao longo destas últimas décadas, um papel cada vez mais central na rede

⁴² KIRSTE, Stephan. **Introdução à filosofia do Direito**. Trad. Paula Nasser. São Paulo: Fórum, 2013. P. 154-155.

⁴³ OST, François. **O Tempo do Direito**. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 1999. P. 35.

⁴⁴ RESTA, Eligio. **Tempo e Processo**. Trad. Fabiana Marion Spengler. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014. P. 19.

⁴⁵ OST, François. **O Tempo do Direito**. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 1999. P. 237-238.

jurídica: muitas questões, não verdadeiramente resolvidas na lei, são deixadas em definitivo à sua apreciação”⁴⁶.

Sendo assim, uma possível leitura que se extrai desta política judiciária é a de que esta aponta seus efeitos ao mercado, pois “o grande capital não pode se subordinar ao tempo do Judiciário. Precisa de soluções instantâneas, como instantâneas são as decisões do mercado”⁴⁷. Entretanto, se tal leitura estiver correta, surge um paradoxo, visto que o grande usuário da Justiça é o Estado, sob todas as suas exteriorizações, e, portanto, estar-se-ia aplicando regras de mercado a processos, que, muitas vezes, versariam sobre o interesse público.

Nesta conjuntura de ampliação dos poderes do juiz somada com a definição de prazo para se efetivar o julgamento da demanda, tem-se por ameaçadas outras garantias constitucionais que circundam o processo, pois destas é extraído um sentido de que o processo possui suas próprias temporalidades, enquanto aquela impõe ao juiz uma temporalidade máxima.

Desta maneira, a expectativa que se espera do juiz é que este esteja “preparado a exercer com firmeza e prudência a sua função de condutor do processo sem conferir preponderância à ferramenta, mas a reconhecer no processo um instrumento de realização do justo, não a suprema missão da Justiça”⁴⁸.

4. CONCLUSÃO

Ao longo de tudo o que foi apresentado, percebe-se que o empoderamento social exaltado como princípio regente do Código de Ética de mediadores e conciliadores, pela Resolução 125/2010 amplamente mencionada ao longo deste estudo, está sendo tratada como política pública com benefícios

⁴⁶ Ibidem. P. 188.

⁴⁷ NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. 3ª ed. São Paulo: ed. RT, 2015. P. 160.

⁴⁸ Ibidem. P. 179.

direcionados ao próprio Judiciário. Esta situação somente pode ser percebida quando verificadas pontualmente as ações da política de metas de avaliação, pois nesta, as justificativas apresentadas demonstram o corrompimento.

Sobre isto, restou claro ao longo da análise produzida que, mesmo com diversas menções de que a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos serviria aos cidadãos como um efetivo instrumento de pacificação social dos que buscam uma prevenção de conflitos de interesse, esta mesma é amplamente desvirtuada em busca de atingimento de benefícios do próprio órgão estatal, Poder Judiciário.

Sendo assim, entende-se que a estrutura atual das ações de tratamentos adequados dos conflitos não compactua e não permite que esta seja utilizada para fins de obtenção de resultados quantitativos, os quais, no momento, sejam os que o Conselho Nacional de Justiça pretende atingir por meio deles. Merece destaque que a pauta a qual se estrutura os meios alternativos de resolução de conflitos, precipuamente a conciliação e a mediação, vincula-se a uma prestação jurisdicional qualitativa, uma vez que paz social e/ou restabelecimento de diálogos.

Tal situação expõe frontalmente a falta de uma gestão de políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário que busque um alinhamento de ações, que produzam resultado, sem que atropelem mecanismos com alta potencialidade a outros setores sociais. Nisto, destaca-se que em políticas públicas as garantias constitucionais e a eficiência na prestação do serviço público devem andar lado a lado e não sobrepostas.

Frente a todo este contexto, respondendo ao objetivo geral da presente pesquisa, qual seja, investigar se tais políticas públicas jurisdicionais podem ser entendidas como adequadas para assegurar que o princípio processual constitucional da razoável duração dos processos seja respeitado em sua integralidade, concluiu-se que, da maneira que estão dispostas as políticas investigadas, estas não respeitam nem ao menos os princípios uma das outras, de modo que, objetivamente a política de metas merece ser revista com a sugestão de que se busque alcançar os índices quantitativos da prestação

jurisdicional sem que isso vincule a vida funcional dos julgadores, sob risco de que se imponha uma temporalidade vulgar vazia de sentido.

Portanto, concluiu-se que o contexto da política de metas como está atualmente apresentado garante uma queda na taxa de congestionamento do Poder Judiciário, mas fere de morte a política de tratamento adequado dos conflitos a qual não deveria estar servindo de mecanismo para este fim, mas sim para que se atribuisse qualidade ao serviço judiciário.

Frente a isto, a problemática que justifica a presente pesquisa se apresenta de modo a confirmar a hipótese, pois conclui-se que as intenções finais de ambas as ações desenvolvidas pelo CNJ e aqui analisadas, consolidam-se como geradoras de efeitos de baixar os índices de ações, criando com isso uma temporalidade processual vulgar que coloca em risco elementos essenciais da duração dos processos.

5. REFERÊNCIAS

BACELAR, Roberto Portugal. **A ressurreição da conciliação no contexto das múltiplas portas de acesso à justiça.** Revista Galha Azul - Periódico Científico da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR. Ed. 3º, v. 1, n. 3, Curitiba, dez-2020/jan-2021. P. 96-101. Disponível em: <www.tjpr.jus.br/revista-gralha-azul>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMPOS, Ana Maria. **Accountability:** Quando poderemos traduzi-la para o português? In: Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, 24(2)30-50, fev/abr. 1990, p. 1-23. Disponível em: <<https://accountabilityadmpublica.wikispaces.com/file/view/Accountability-Quando+poderemos+traduzi-la+par+o+portugu%C3%AAs+-+Anna+Maria+Campos.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CHRISPINHO, Alvaro. **Introdução ao estudo das políticas públicas:** uma visão interdisciplinar e contextualizada. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Metas específicas.** 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 6**. 2006. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1220>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório final de metas nacionais do Poder Judiciário. 2009-2012**. 2013. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/images/gestao-planejamento-poder-judiciario/metas_prioritarias_2013.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Metas nacionais do Poder Judiciário: 2015**. 2015. Disponível em:<<http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/2610e043bc7d99c761fc5e33569c203c.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 106**. 2010b. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2830>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125/2010**. 2010a. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 194**. 2014. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2483>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

CSJT. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução 155 de 2015**. 2015. Disponível em:<http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/71289/2015_res0155_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jul. 2021.

INOJOSA, Rose Marie. **Sinergia em políticas e serviços públicos: desenvolvimento social com intersetorialidade**. *Cadernos Fundap*, n. 22, 2001, p. 102-110. Disponível em:<http://www.pucsp.br/prosaude/downloads/bibliografia/sinergia_politicas_servicos_publicos.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

KIRSTE, Stephan. **Introdução à filosofia do Direito**. Trad. Paula Nasser. São Paulo: Fórum, 2013.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. 3ª ed. São Paulo: ed. RT, 2015.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 1999.

PRIEBE, Victor Saldanha. **Tempo social e do direito como instrumentos da razoável duração do processo**. *Revista de Processo (RePro)*. Vol. 282. Ano 43. P. 141-175. São Paulo: Ed. RT, agosto, 2018.

PRIEBE, Victor; SPENGLER, Fabiana Marion. **A razoável duração do processo na Jurisdição brasileira.** Revista eletrônica de direito processual, v.18, n.2, p.165-191, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/27010>> . Acesso em: 21 de jul. 2021.

PRIEBE, Victor; SPENGLER, Fabiana Marion. **Resoluções 125/2010 e 194/2014 do CNJ: políticas públicas em prol da razoável duração dos processos por meio da qualidade na prestação jurisdicional e desenvolvimento social.** REVISTA JURÍDICA DIREITO & PAZ, v.35, p.320-336, 2016. Disponível em: < <https://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/497>>. Acesso em: 21 de jul. 2021.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

RESTA, Eligio. **Tempo e Processo.** Trad. Fabiana Marion Spengler. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática na justiça.** Coimbra: Almedina, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática.** 3ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. **O símbolo, o mito e o rito: o juiz e as “dificuldades epidêmicas” do decidir.** In: STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K.. (org.) *Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura.* São Paulo: Atlas, 2015, p. 117-139.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Uma relação a três: o papel político e sociológico do terceiro no tratamento dos conflitos.** In: DADOS, *Revista de Ciências Sociais.* Rio de Janeiro, vol. 59, nº 2, 2016, p. 553-583. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/00115258201686>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Reflexões sobre resolução on-line de disputas (“ODR”) em tempos de COVID-19.** Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte. n. 43, jan./abr. 2021. P. 442-453. Disponível em: <revistas.newtonpaiva.br/redcunp>. Acesso em: 19 ago. 2021.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna.** In: GRINOVER, A. P., DINAMARCO, C. R. (Coord.). *Participação e processo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.

WÜST, Caroline. **Mediação comunitária e acesso à justiça: as duas faces da metamorfose social.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.